



CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2021
ATA N.º 03/2021

Aos três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, às oito horas, a Comissão Permanente de Licitações, nomeada pela portaria nº 12/2021, sob a presidência de Ronerson Expedito Paim Bueno, acompanhado dos demais membros, reuniu-se, para a sessão de recurso administrativo na **Chamada Pública nº 01/2021**, para “Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar”, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

O recurso da empresa COOPERATIVA CENTRAL DE COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR DE ECONOMIA SOLIDÁRIA – CECAFES foi recebido, tempestivamente, no dia 24/02/21 e será encaminhada as demais participantes para que, querendo, apresentem contrarrazões.

Abre-se a partir desta data o prazo de lei para eventual interposição de contrarrazões. Esta ata encontrar-se-á disponível, também, no site do município www.vacaria.rs.gov.br. Nada mais havendo a relatar, eu Ronerson Bueno, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, encerro a sessão, lavrando a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão de Licitações.

Recurso chamada pública Vacaria



De <licita@vacaria.rs.gov.br>
Para <stephanie.belleboni@coopsantaclara.com.br>
Data 04/03/2021 08:08



 recurso cecaf.pdf (~625 KB)

Ata de recebimento de recurso chamada pública 01/21 Vacaria RS

abre-se o prazo de contrarrazões

Re: Ata final julgamento chamada pública 01 2021



De <licita@vacaria.rs.gov.br>

Para Coolaf29 <coolaf29@hotmail.com>, <centralcecaf@gmail.com>, Santoantonioalimentos <santoantonioalimentos@hotmail.com>, <econativa1@gmail.com>, <licitacoes@terralivre.coop.br>, <contatocarraro@gmail.com>, <ijb.mudas@hotmail.com>, <barbyschinato@hotmail.com>, <contato@mudasdemirtilo.com.br>, <avapisvacaria@yahoo.com.br> 3 mais...

Data 04/03/2021 08:06

recurso cecaf.pdf (~625 KB)

Em anexo ata final de recebimento de recurso chamada pública 01/2021 Vacaria

ABRE-SE PRAZO DE CONTRARRAZÕES

Favor confirmar recebimento.

Ofício nº 04/2021

Ao Município de Vacaria/RS – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Recurso Administrativo

Recurso Administrativo com base nas Atas nº 01/2021 e nº 02/2021 referentes ao Edital de Chamada Pública 01/2021 Prefeitura de Vacaria - aquisição de alimentos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Considerando que as referidas Atas classificam a Cooperativa Santa Clara como vencedora dos itens: Leite em Pó Instantâneo e Leite Integral Longa Vida;

Considerando que a Cooperativa Santa Clara ofertou pelo preço menor que o estabelecido pelo edital;

Considerando que o preço de aquisição deve ser o preço estabelecido pelo edital, conforme estabelecido no Art 31 da Resolução CD/FNDE nº 06 de 08 de maio de 2020, abaixo transcrito:

Art. 31 O preço de aquisição dos gêneros alimentícios deve ser determinado pela EEx, com base na realização de pesquisa de preços de mercado.

§ 1º O preço de aquisição deve ser o preço médio pesquisado por, no mínimo, três mercados em âmbito local, priorizando a feira do produtor da agricultura familiar, quando houver, acrescido dos insumos exigidos no edital de chamada pública, tais como despesas com frete, embalagens, encargos e quaisquer outros necessários para o fornecimento do produto.

§ 4º Os preços de aquisição definidos pela EEx devem constar na chamada pública, e devem ser os preços pagos ao agricultor familiar, empreendedor familiar rural e/ou suas organizações pela venda do gênero alimentício.

Neste sentido, diante das considerações e fundamentações supracitadas, vimos solicitar a revisão na classificação, ou seja, a reclassificação dos fornecedores referente aos respectivos itens: Leite em Pó Instantâneo e Leite Integral Longa Vida.

Neste sentido, sugere-se ainda que o fornecedor que não praticou os preços conforme o edital 01/2021 deve ser desclassificado, pois, neste caso, está em discordância com a legislação do PNAE.

Certos do acolhimento pleno deste recurso administrativo, agradecemos.

Erechim/RS, 23 de fevereiro de 2021.



Roberto Luis Balen
CECAFES
Presidente

CECAFES-Cooperativa Central de
Comercialização da Agricultura
Familiar de Economia Solidária
CNPJ 15 388 008/0001-44

COOPERATIVA CENTRAL DE COMERCIALIZAÇÃO DA
AGRICULTURA FAMILIAR DE ECONOMIA SOLIDÁRIA

**SENHORES RESPONSÁVEIS PELA LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
VACARIA (RS),**

**Edital de Chamada Pública n.º 01/2021
Processos n.º 420, 422, 421, 423, 424**

COOPERATIVA SANTA CLARA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 88.587.357/0066-04, estabelecida na Estrada José Chies, nº 1236, Interior, Carlos Barbosa (RS), por seu representante legal signatário, licitante no certame cujo número está anotado em epígrafe, diante do Recurso Administrativo apresentado pela concorrente **COOPERATIVA CENTRAL DE COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR DE ECONOMIA SOLIDÁRIA - CECAFES**, vem, com fulcro no art. 5º, XXXIV, da Carta Magna, bem como na Lei Federal nº 11.947/2009 e art. 109 da Lei 8.666/93, oferecer **CONTRARRAZÕES**, pelos fatos e pela fundamentação jurídica a seguir apresentados.

**1. PRELIMINARMENTE - A VINCULAÇÃO DOS LICITANTES ÀS CONDIÇÕES
ESTABELECIDAS NO EDITAL COMO CONDIÇÃO DE LEGALIDADE DE
JULGAMENTO HABILITATÓRIO**

O Recurso Administrativo interposto pela participante Cooperativa Central de Comercialização da Agricultura Familiar de Economia Solidária - CECAFES, conforme demonstraremos adiante, representa apenas a vontade subjetiva da recorrente de se ver

em seu recurso. Engana-se, pois estamos diante de julgadores dignos e qualificados que têm em mira somente o interesse público e os princípios básicos da legalidade, nada mais.

A recorrente fundamenta seu recurso alegando inadequação dos preços fixados pela recorrida para os itens “Leite em Pó Instantâneo” e “Leite Integral Longa Vida”, o que não foi verificado pela Comissão Julgadora. Ao contrário disso, o colegiado considerou adequados os preços, classificando-a. O julgamento que classificou a recorrida está correto e atende plenamente as exigências legais e editalícias.

Não há possibilidade de prosperar o recurso interposto pela recorrente Cooperativa Central de Comercialização da Agricultura Familiar de Economia Solidária - CECAFES, uma vez que completamente descabido e sem fundamento, conforme argumentos ora expostos.

3. NO MÉRITO

Diante do julgamento realizado pela Comissão de Licitação, o recurso apresentado nada mais é do que pedido de tratamento especial, ao arrepio das regras editalícias e da legislação especial incidente.

Conforme podemos observar, a recorrente não merece guarida em nenhum de seus argumentos. O pleito da concorrente, em seu recurso, não encontra nenhum respaldo legal, pois destituído de fundamentos, diante de um procedimento formal como é o licitatório.

O indispensável tratamento isonômico dos concorrentes repele a criação de desigualdade injustificada decorrente da igualação dos desiguais. Isso ocorre quando o julgamento coloca lado a lado licitante cumpridor das regras e outro descumpridor - sobressai, então, o julgamento anti-isonômico dos contendores e, nessa condição, ILEGAL.

A Comissão Licitante declarou **vencedora** para os itens 16, 17, 49, 50, 81, 117, 118, 155 e 156 esta **Cooperativa Santa Clara Ltda.**. O julgamento proferido pelo colegiado

Leite em Pó Instantâneo e Leite Integral Longa Vida, seriam menores do que os estabelecidos pelo edital do certame. Com base nesse argumento, pede a desclassificação da recorrida.

O edital do presente certame não estabelece nenhum limite inferior para os valores das propostas apresentadas pelas participantes. Instituiu o instrumento convocatório, tão somente, limite superior para tais valores: “**5.1.** Só serão aceitas e classificadas as propostas cujo valor não seja superior ao máximo definido neste edital, todos constantes da tabela item 4.” Esse dispositivo, sozinho, derruba a tese formulada pela recorrente.

Em busca da desclassificação da recorrida, a recorrente alega ter havido descumprimento do parágrafo 4º da Resolução CD/FNDE n.º 6, de 8 de maio de 2020. O dispositivo tem o seguinte texto:

Art. 31 O preço de aquisição dos gêneros alimentícios deve ser determinado pela EEx, com base na realização de pesquisa de preços de mercado (modelo no Anexo V).

[...]

§ 4º Os preços de aquisição definidos pela EEx devem constar na chamada pública, e devem ser os preços pagos ao agricultor familiar, empreendedor familiar rural e/ou suas organizações pela venda do gênero alimentício. [grifo nosso]

Defende a recorrente que os preços pagos pelo ente promotor do processo licitatório devem ser aqueles registrados pela Comissão de Licitação no edital do certame. Em verdade, esse é **apenas um dos critérios** a serem utilizados, não sendo o único de que dispõe o colegiado julgador.

O mesmo artigo 31 da Resolução CD/FNDE n.º 6, de 8 de maio de 2020, em seu parágrafo 6º discorre a respeito dos critérios balizadores da seleção dos projetos de venda. Confira-se o texto:

O item 5.2 do edital tem plena harmonia com o parágrafo acima transcrito, de grande importância para o caso sob análise, e diz:

5.2. Para seleção, os projetos de venda habilitados serão divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos do território rural, grupo de projetos do Estado e grupo de propostas do País;

5.2.1. Entre os **grupos de projetos**, será observada a seguinte **ordem de prioridade** para seleção:

I - O grupo de projetos de fornecedores locais terá prioridade sobre os demais grupos;

II - O grupo de projetos de fornecedores de Região Geográfica Imediata tem prioridade sobre o do Estado e do País;

III - O grupo de projetos de fornecedores da Região Geográfica Intermediária tem prioridade sobre o do Estado e do País. [grifo nosso e do original]

As regiões geográficas intermediárias são definidas com base em parâmetros estabelecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. É essa a regra contida no item 5.8 do edital deste processo licitatório, que tem esta redação: “**5.8.** A pesquisa para identificar o âmbito das regiões geográficas imediatas e intermediárias segue, enquanto ainda não houver alterações, a Resolução FNDE nº. 06/20, que utiliza como parâmetro o que estabelece o IBGE 2017;”. [grifado no original]

A publicação “Divisão Regional do Brasil em Regiões Geográficas Imediatas e Regiões Geográficas Intermediárias 2017”, do IBGE, é a fonte da qual se extraem as composições dos tipos de regiões referidos em seu título. O documento lista como Regiões Geográficas Intermediárias do Estado do Rio Grande do Sul as seguintes (*vide* mapa em anexo):

Vacaria da Cidade de Carlos Barbosa, estando na última sediada a recorrida, como já referido nesta peça.

O artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993 determina que a licitação destina-se a garantir o alcance de, entre outras metas, a seleção da proposta mais vantajosa. A Resolução CD/FNDE n.º 6, de 8 de maio de 2020, e o edital do presente certame indicam que, no seio deste processo, os critérios com base nos quais há de ser definida a proposta mais vantajosa são o preço da proposta e a localização geográfica da concorrente. A recorrida merece o êxito obtido em ser selecionada para fornecimento de produtos a esse ente, tanto pelo preço de sua proposta quanto pela sua localização geográfica. Em ambos os aspectos em comento, a recorrida é superior à recorrente, realidade com a qual a última ainda não se resignou.

A peça recursal de autoria da Cooperativa Central de Comercialização da Agricultura Familiar de Economia Solidária - CECAFES contra a vitória da recorrida não possui argumentos dignos de serem considerados. Destarte, não deve ser dado provimento ao Recurso Administrativo ora contra-arrazado.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O poder público deve corrigir seus erros quando comprovado ter seu agente agido com injustiça ou contrariamente à legalidade. No presente caso, **carece de fundamentos** o Recurso Administrativo interposto pela concorrente Cooperativa Central de Comercialização da Agricultura Familiar de Economia Solidária - CECAFES contra a classificação e contra a justa vitória da recorrida Cooperativa Santa Clara Ltda. no certame.

A Cooperativa Santa Clara é participante da Chamada Pública n.º 01/2021 desse Município de Vacaria. No último dia 23 de fevereiro, sagrou-se vencedora quanto aos itens 16, 17, 49, 50, 81, 117, 118, 155 e 156 certame, visto ter cumprido todos os requisitos necessários e possuir os méritos para ser vitoriosa. Ante a aceitação da proposta da recorrida,

O procedimento formal nos atos licitacionais de julgamento é necessário e imprescindível e representa um valioso instrumento da igualdade e da moralidade na seriação dos atos administrativos. O contrário, como quer fazer crer a recorrente, significa decisão ilegal que afronta a Lei. Nesse sentido o art. 4º da Lei Federal n.º 8.666/1993:

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Foram cumpridos pela Comissão Julgadora neste certame todos os requisitos legais à plena validade da contratação que advirá, em especial os princípios jurídicos aplicáveis. A Lei regulamentadora desse dispositivo constitucional (Lei Federal n.º 8.666/1993) instituiu as normas gerais aplicáveis à Administração Pública Brasileira e consigna, expressamente:

Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Já a disposição legal que trata especificamente dos julgamentos em licitações públicas assim dispõe:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

5. DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, **requer** o recebimento e a apreciação deste arrazoadado, e **pede** que seja **indeferido o Recurso Administrativo** interposto pela concorrente Cooperativa Central de Comercialização da Agricultura Familiar de Economia Solidária - CECAFES, **MANTENDO-SE A VITORIOSA CLASSIFICAÇÃO DESTA COOPERATIVA SANTA CLARA LTDA.** no presente certame.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Carlos Barbosa (RS), 8 de março de 2021.

Cooperativa Santa Clara Ltda

Tomás André Zilli
Gerente Nacional de Vendas

COOPERATIVA SANTA CLARA LTDA.

CNPJ n.º 88.587.357/0066-04

88.587.357/0066-04
COOPERATIVA SANTA CLARA
LTDA.

Estrada José Chies, 1236
CEP 95185-000

CARLOS BARBOSA - RS



TABELIONATO DE NOTAS DE CARLOS BARBOSA - RS

Bel. JORGE LUIS HILGERT - Tabelião

Av. Presidente Kennedy, 211 - sala 103 - Carlos Barbosa - RS - Fone: (54) 3481-1373



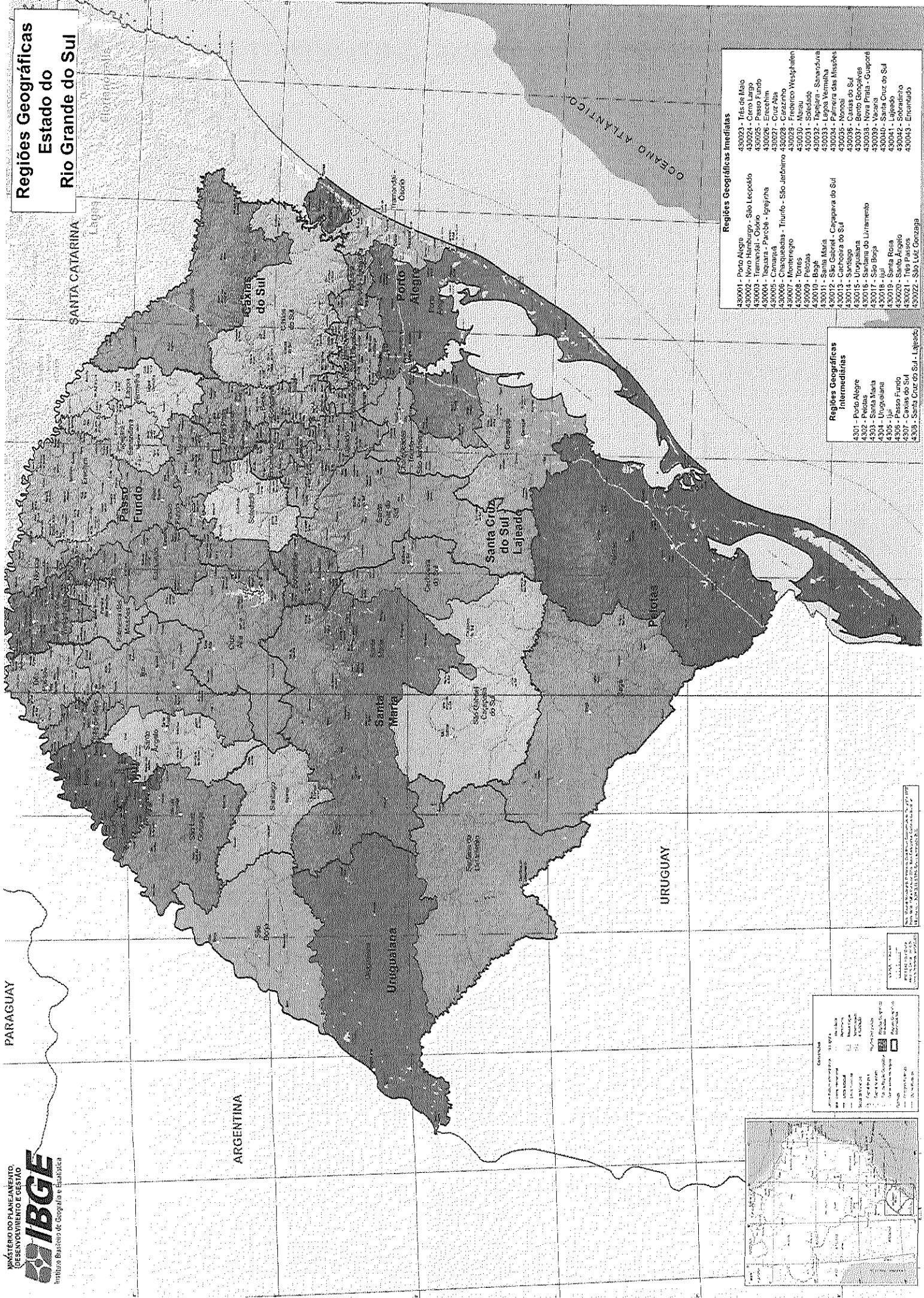
Reconheço a **AUTENTICIDADE** das firmas de **GELSI BELMIRO THUMS (0116.01.2000001.20249)** e **ITAMAR TANG (0116.01.2000001.20250)** que assina por **COOPERATIVA SANTA CLARA LTDA**, indicadas com a seta de uso deste Tabelionato. Dou fé. Emol.: R\$ 15,60 + Selo digital: R\$ 2,80. Carlos Barbosa, quarta-feira, 3 de março de 2021.

EM TESTEMUNHO

DA VERDADE.

Debora Dalcin, 2ª Substituta do Tabelião
14:05:02 637744-25956 19

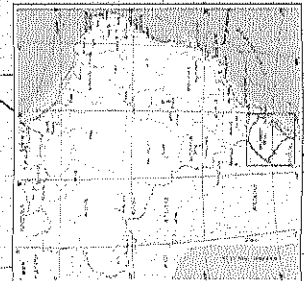
Debora Dalcin
2ª Tabelião Substituta



Regiões Geográficas
Estado do
Rio Grande do Sul

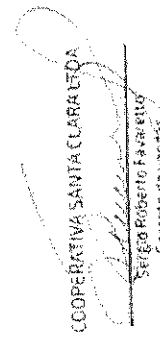
- Regiões Geográficas Intermediárias**
- 4301 - Porto Alegre
 - 4302 - Pelotas
 - 4303 - Santa Maria
 - 4304 - Uruguaiana
 - 4305 - Ijuí
 - 4306 - Passo Fundo
 - 4307 - Caxias do Sul
 - 4308 - Santa Cruz do Sul - Lejão

- Regiões Geográficas Imediatas**
- 430001 - Porto Alegre
 - 430002 - Novo Hamburgo - São Leopoldo
 - 430003 - Tremzeissal - Osório
 - 430004 - Tejuapua - Parobé - Igrejinha
 - 430005 - Caxias do Sul
 - 430006 - Chiquecocha - Triunfo - São Jerônimo
 - 430007 - Torres
 - 430008 - Pelotas
 - 430009 - Bagé
 - 430010 - Santa Maria
 - 430011 - São Gabriel - Capapava do Sul
 - 430012 - Cachoeira do Sul
 - 430013 - Santo Angelo
 - 430014 - São José do Livramento
 - 430015 - São Borja
 - 430016 - Ijuí
 - 430017 - Santa Rosa
 - 430018 - Santo Ângelo
 - 430019 - Três Passos
 - 430020 - São Luiz Gonzaga
 - 430021 - Três de Maio
 - 430022 - Cervo Largo
 - 430023 - Passo Fundo
 - 430024 - Erechim
 - 430025 - Cruz Alta
 - 430026 - Carazinho
 - 430027 - Frederico Westphalen
 - 430028 - São José do Sul
 - 430029 - São José do Rio Preto
 - 430030 - Leopoldina - São Vendelino
 - 430031 - Noroeste
 - 430032 - Bento Gonçalves
 - 430033 - Vacaria - Guaporé
 - 430034 - Santa Cruz do Sul
 - 430035 - Lejão
 - 430036 - Sobradinho
 - 430037 - Encarnado



Mapa elaborado pelo IBGE em 2000, com base no mapa do IBGE de 1997.
 Fonte: IBGE, 2000.

PROJETO DE LEI Nº 001/2015 - DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PROLEAF) DEBATE PÚBLICO DA PROPOSTA DE LEGISLAÇÃO Nº 001/2015 3-105-REGISTRAÇÃO DOS LEGISLADORES									
1. Nome do Proponente: Cooperativa Santa Clara Ltda									
2. CNPJ: 88.587.357/0066-04									
3. Endereço: Estrada José Chies, 1236									
4. Município/UF: Carlos Barbosa/RS									
5. E-mail: sara.chies@coopsantaclara.com.br									
6. DDD/Fone: (54) 3461-8300									
7. CEP: 95.185-000									
8. Nº DAP Jurídica: SDW8858735700011712200905									
9. Banco: Banco do Brasil									
10. Agência Corrente: 3168-2									
11. Conta Nº da Conta: 6066-6									
12. Nº de Associados: 3201									
13. Nº de Associados de acordo com a Lei nº 11.326/2006: 2277									
14. Nº de Associados com DAP Física: 2277									
15. Nome do representante legal: Sérgio Roberto Favaretto									
16. CPF: 999.433.280-53									
17. DDD/Fone: (54) 3461-8392									
18. Endereço: Estrada José Chies, 1236									
19. Município/UF: Carlos Barbosa/RS									
2. CNPJ: 87.866.745/0001-16									
3. Município/UF: Vacaria/RS									
4. Endereço: Rua Ramiro Barcelos, 915, Centro									
5. DDD/Fone: (54) 3231 6417									
6. Nome do representante e e-mail									
7. CPF									
III - RELAÇÃO DE FORNECEDORES E PRODUTOS									
1. Identificação do Agricultor Familiar									
Nome: ALEX ALTAIR RICARDI									
Nº Dap: SDW0022337840220212201117									
CPF: 022.337.840-22									
Referente itens: 16, 17, 49, 50, 117 e 155									
2. Produto									
Leite em pó Integral 1kg									
3. Unidade									
Kg									
4. Quantidade									
581									
5. Preço de Aquisição* /Unidade									
R\$ 34,39									
6. Valor Total									
R\$ 19.980,59									
1. Identificação do Agricultor Familiar									
Nome: AMIR MASSIMIANO DE LIMAS									
Nº Dap: SDW0450596160531709191017									
CPF: 450.596.160-53									
Referente itens: 16, 17, 49, 50, 117 e 155									
2. Produto									
Leite em pó Integral 1kg									
3. Unidade									
Kg									
4. Quantidade									
284									
5. Preço de Aquisição* /Unidade									
R\$ 34,39									
6. Valor Total									
R\$ 9.766,76									
2. Produto									
Leite UHT Integral									
3. Unidade									
Litros									
4. Quantidade									
775									
5. Preço de Aquisição* /Unidade									
R\$ 3,87									
6. Valor Total									
R\$ 2.999,25									
Total Agrícola:									
R\$ 19.980,59									
Total Agrícola:									
R\$ 12.766,01									
1. Identificação do Agricultor Familiar									
Nome: ABILIO ANTONIO ECKERT									
2. Produto									
Leite UHT Integral									
3. Unidade									
Litros									
4. Quantidade									
5.167									
5. Preço de Aquisição* /Unidade									
R\$ 3,87									
6. Valor Total									
R\$ 19.996,29									

Nº Dap: SDW0373895560722304200917									
CPF: 373.895.560-72									
Referente itens: 50, 81 e 118									
1. Identificação do Agricultor Familiar		2. Produto		3. Unidade		4. Quantidade		5. Preço de Aquisição* /Unidade	
Nome: AMONIO CARLOS DE OLIVEIRA		Leite UHT Integral		Litros		2.263		R\$ 3,87	
Nº Dap: SDW0005856910372008180158									
CPF: 005.856.910-37									
Referente itens: 50, 81 e 118									
1. Identificação do Agricultor Familiar		2. Produto		3. Unidade		4. Quantidade		5. Preço de Aquisição* /Unidade	
Nome: ADAIR WESCHENFELDER		Leite UHT Integral		Litros		4.245		R\$ 3,87	
Nº Dap: SDW0669864430722808200330									
CPF: 669.864.430-72									
Referente itens: 118 e 156									
								Total Agrícola:	
								R\$ 8.757,81	
								6. Valor Total	
								R\$ 16.428,15	
								Total Projeto:	
								R\$ 77.928,85	
OBS: * Preço publicado no Edital nº 001/2021									
COOPERATIVA SANTA CLARA LTDA									
1. Produto		2. Unidade		3. Quantidade		4. Preço/Unidade		5. Valor Total por Produto	
Leite em pó Integral 1kg		Kg		865		R\$ 34,39		R\$ 29.747,35	
Leite UHT Integral		Litros		12.450		R\$ 3,87		R\$ 48.181,50	
								R\$ 77.928,85	
Total do Projeto:									
Declaro estar de acordo com as condições estabelecidas neste projeto e que as informações acima conferem com as condições de fornecimento.									
Local e Data: Carlos Barbosa, 18 de fevereiro de 2021.		 COOPERATIVA SANTA CLARA LTDA Sérgio Roberto Favaretto Gerente de vendas		Fone/E-mail: (54) 3461-8392 - sara.chies@coopsantaclara.com.br		Assinatura do Representante do Grupo Formal		Nome do responsável por preencher projeto de vendas:	